



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h28, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	01895/19
Responsável:	Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto:	Direito de Petição - arguição de suspeição da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado:	Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Suspeição:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO:	Não conhecer da exceção de suspeição oposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, uma vez que não preenchem os requisitos legais de admissibilidade, em especial no que diz respeito a sua arguição de forma generalizada, em processo autônomo, o que não encontra guarida na legislação em vigor, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Tratam os autos de arguição de suspeição da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para atuar nos processos que tramitam perante o TCE-RO em que Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, tenha sido ou seja futuramente citado. Nessa petição se alega que a parcialidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Procuradora (para atuar nos processos em que ele figure como responsável) decorre do fato de ser esposa de Leonardo Barreto de Moraes e de (supostamente) ter participado de forma ativa de toda sua campanha política para as eleições para a Prefeitura de Porto Velho de 2016, sufrágio em que o atual Deputado Federal foi derrotado pelo Sr. Hildon após “diversas discussões acaloradas” que, sucedidas durante os debates políticos, seriam “percebidas até os dias atuais” e fariam do primeiro um “efetivo opositor político” do segundo. Inicialmente, há que se analisar as preliminares de cabimento da arguição de suspeição genérica. A parte apresentou uma suspeição genérica e não há cabimento neste tipo de arguição de suspeição, com intuito de obstar a autoridade que se alega ser imparcial deixe de atuar em todos os processos nos quais o arguidor seja parte, ou seja, sem qualquer vinculação a um processo específico. A suspeição é tratada pelo Código de Processo Civil como um incidente processual que deve ser suscitado, necessariamente, em todos os processos principais nos quais o arguidor se sinta prejudicado por uma suposta falta de isenção. Essa acessoriedade da arguição de suspeição é suficientemente revelada pela redação do art. 146 do aludido Código, o qual aduz que “no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo”, o que não ocorreu nesta petição de arguição de suspeição. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê que “distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos”: se recebido sem efeito suspensivo, “o processo voltará a correr”; se recebido com efeito suspensivo, “o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente”. Além dessas normas que demonstram o não cabimento do recurso, consoante leitura dos artigos 144 a 148 do CPC, a suspeição só pode ser suscitada em uma oportunidade, que variará de acordo com o momento de ocorrência do fato gerador da suspeição: se for preexistente ao processo principal, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber ao arguidor falar nos autos, inteligência do art. 148, §1º; mas se ocorrer após a origem do processo principal, que é o fato superveniente, deve ser arguida no prazo de 15 dias contados de seu conhecimento pelo interessado, conforme disposto art. 146 do CPC. Caso a suspeição não seja alegada em um desses momentos, a matéria estará preclusa e não poderá mais ser suscitada pelo interessado, embora possa ser reconhecida pela autoridade de ofício e a qualquer tempo. Conforme jurisprudência do STJ, a suspeição não pode ser levantada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias (artigos 305 e 304 do CPC), contado da ciência do fato causador da suspeição”. Como se vê o motivo da alegada suspeição reporta-se a fatos ocorridos em 2016, passados mais de dois anos dos fatos, em uma arguição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

de forma genérica, a parte interpõe a petição perante esta Corte. Entendo que não tem cabimento esse pedido de suspeição, razões pelas quais esta Procuradora pugna pelo indeferimento de plano, seja por falta de cabimento legal na forma autônoma como foi feito, seja por ter sofrido os efeitos da preclusão temporal, e, na sequência, sejam os autos arquivados sem julgamento de mérito. Na hipótese ser superada essa preliminar, adentro ao mérito. A parte alegou a falta de isenção da Procuradora decorre dos fatos de ser esposa de Leonardo Barreto de Moraes e de ter participado de forma ativa de toda sua campanha política. Não obstante a maior prova de inexistência desse envolvimento consiste na quase completa ausência de juntada, por parte do próprio interessado, de documentos ou outros elementos com o intuito de demonstrá-lo (ônus que lhe competia), limitou-se a apresentar uma foto na qual a Procuradora estava ao lado de seu esposo, isso por si só não demonstra elementos para caracterizar a suspeição alegada. Verifica-se que nesses mais de dois anos após a eleição de 2016, a Procuradora do Ministério Público de Contas atuou em diversos processos que, em sua maioria, o posicionamento do Ministério Público foi acompanhado pelo relator e cominaram em decisões desta Corte no mesmo sentido, não restando comprovado qualquer parcialidade da Procuradora. Entendo que a vertente arguição de suspeição deve ser julgada improcedente no mérito, em virtude da completa ausência de elementos nos autos, ou ainda fora deles, que demonstrem, ainda que minimamente, a ausência de imparcialidade no proceder jurídico desta Procuradora quanto ao arguidor.”

Observação:

O Senhor Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chames, Prefeito de Porto Velho, fez pedido de sustentação oral, em face do pedido a pauta foi invertida.

O Senhor Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, fez sustentação oral no sentido de sentido de chamamento da questão para esse caso, não ser razoável que se possa permitir tendo outros membros com a mesma igual capacidade para atuação nos processos, em que figura o prefeito Hildon Chaves para que seja feita uma reflexão, que o pedido de suspeição da Excelentíssima Procuradora do Ministério Público de Contas, atuante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira seja devidamente acolhido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, determinando que esta não atue em nenhum processo/procedimento no qual o Senhor Hildon de Lima Chaves seja citado, ou seja, aqueles já em curso ou que venham a ser instaurados perante esta Corte de Contas.

2 – Processo n.

04154/15 (Pedido de Vista em 25/04/2019)

Responsáveis:

Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Assunto: 68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Senhora Andreia de Lima - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/S - OAB n. 020/99

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Ivo Narciso e Valdir Alves da Silva, dando-lhes quitação plena; julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade Joelcimar Sampaio da Silva, Epifânia Barbosa da Silva, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ângela Maria Aguiar da Silva e a servidora Andréia Lima de Araújo; imputar débito e aplica multa aos responsáveis, nos termos do voto do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por maioria, vencido o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3 - Processo-e n.

01921/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Extinguir o processo, com resolução de mérito nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n.

01219/18

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-Epp – CNPJ 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Vildimark Cardoso dos Santos - CPF n. 658.708.322-68, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Representação - possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 06/2018, Processo Administrativo n. 116/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Renato Lopes - OAB n. 406595-B, Anselmo da Silva Ribas – OAB/SP n. 193.321

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

- 5 - Processo n.** **00011/19** (Processo de origem n. 03766/18)
Recorrente: Marcos José Rocha dos Santos
Assunto: Recurso de Reconsideração referente à Decisão Monocrática Nº 0305/2018
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; rejeitar as preliminares aventadas; e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Processo levado em mesa.
- 6 - Processo n.** **00550/19** (Processo de origem n. 04981/12)
Recorrente: Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00030/19 - Processo n. 04981/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Suspeição: **Conselheiro Benedito Antônio Alves** (Processo de origem n. 4981/12)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 7 - Processo n.** **00549/19** (Processo de origem n. 04981/12)
Recorrente: Osvaldo Souza - CPF n. 190.797.962-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00030/19 - Processo nº 04981/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n. 4981/12)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 8 - Processo n.** **00622/19** (Processo de origem n. 04981/12)
Recorrente: Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04981/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira - OAB n. 1546
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n. 4981/12)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 9 - Processo n.** **03731/18** (Processo de origem n. 00267/12)
Recorrente: Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00267/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: José Wilham de Melo - OAB n. 3782, Edinara Regina Colla - OAB n. 1123
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 – Processo-e n. 00602/18

Aposos: 03008/15
Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 - representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “Vou pedir vista deste processo. Na 2ª Câmara, tivemos uma discussão relativamente ao estado laico e a separação de investimentos de um estado laico e eventos religiosos, mas vou deixar para fazer isso no voto de vista, em respeito ao laborioso trabalho jurídico, antropológico feito pelo eminente Conselheiro Wilber Coimbra.”
Pedido de vista do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

11 - Processo-e n. 02077/19

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de julho de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA.”

Observação:

Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

12 - Processo-e n.

01878/18

Aposos:

01696/18, 07052/17, 03676/16, 04445/17, 07017/17, 04134/18

Responsáveis:

Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado:

Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO:

Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo n.

00645/19 (Processo de origem n. 04953/02)

Recorrente:

João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49

Assunto:

Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados:

Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Suspeição:

Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello (Processo de origem n. 4953/02)

Impedimento:

Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO:

Conhecer do recurso interposto; afastar as preliminares; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação:

Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

14 - Processo n.

00625/19 (Processo de origem n. 04953/02)

Recorrente:

Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto:

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 214/2018, proferido nos autos do Processo n. 04953/02/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello (Processo de origem n. 4953/02)
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

15 - Processo n. 00403/10

Responsáveis: Espólio de Gabriel Lopes Bezerra - CPF n. 007.471.984-03, Maria Cristina Rey, Bruna Parizi Juliano Nicolielo - CPF n. 355.411.618-19, Paulo Aparecido Trindade - CPF n. 221.184.112-00, Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Celia Maria Pereira dos Santos Batista - CPF n. 595.347.102-53, Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende - CPF n. 007.651.212-63, Bianca Parizi Juliano Nicolielo - CPF n. 374.047.808-02, Jonas Alves de Souza - CPF n. 390.106.002-20, Geneci Salete Pires Bueno - CPF n. 204.101.822-49, José Leandro da Silva - CPF n. 204.098.002-44, Antonio Fernandes de Sousa Filho - CPF n. 420.635.582-72, Benedito Machado da Silva - CPF n. 113.537.082-68, Elenir Salete Zilli - CPF n. 589.514.749-68, Rubens Narciso Graebim - CPF n. 107.184.602-78, Reginaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.727.266-20, Dirce Donadon Batista, Alessandra Simone da Silva - CPF n. 790.593.922-72, Joservaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.729.636-72, Manoel João de Lima - CPF n. 267.892.108-57, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04, Marlene Aparecida de Oliveira Silveira - CPF n. 257.568.501-04, João Batista Gonçalves - CPF n. 313.133.702-82, Dionaldo Pereira - CPF n. 348.819.642-91, Jacy Alves de Souza - CPF n. 412.703.719-91, Antônio Manoel de Souza - CPF n. 050.128.518-03, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59, Luiz Carlos Nichio - CPF n. 114.938.952-49, Ademar Bueno Marques - CPF n. 085.128.502-30, Francisco Carlos Juliano Nicolielo - CPF n. 797.781.198-72, Vanderlei Amauri Graebin - CPF n. 242.002.122-34, Joaquim Martins Alves - CPF n. 481.412.329-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 139/2012 - PLENO, proferida em 28/06/12 - possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Advogados: Josafá Lopes Bezerra - OAB n. , Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha - OAB n. 93-A, Camila Xavier Rocha - OAB n. 2975, Edelcio Vieira - OAB n. 551-A, Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Julgar irregulares as contas; imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, e dos demais beneficiários elencados no relatório técnico, com fundamento no art.16, "c", da Lei complementar 154/96, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário; que seja responsabilizado e imputado multa ao senhor Luiz Carlos Nichio por ter se beneficiado de diversas diárias de forma irregular sem que fosse demonstrada finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.175,00 em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, princípios da pessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade; que seja responsabilizado e imputado débito o Senhor Luiz Carlos Nichio, solidariamente aos demais vereadores beneficiários de diárias irregulares elencadas no relatório técnico. Deixo de pugnar pela aplicação de multa prevista nos art. 54 e 55 da Lei 154/96 aos responsáveis, visto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva das multas.”

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. **01436/19 (Processo de origem n. 00553/16)**

Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Abdiel Neves Toledo - OAB n.10.020.

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **00579/19**

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91

Assunto: Consulta.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01903/18

Interessado: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Procurador: Claudiney Quirino de Souza - CPF n. 422.597.202-00
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 03362/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567
Suspeição: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 02216/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. 289.746.202-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: José D'Assunção dos Santos - OAB n. 1226
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 02335/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 194/2018 - Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogada: Patricia Holanda Rocha - OAB n. 3582
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 03367/16

Responsáveis: Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08, Maria da Cruz Vargas Quintao - CPF n. 595.538.472-34, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Assunto: Tomada de Contas Especial conforme Despacho n. 0387/2016/GCPCN.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
Observação: Retirado a pedido do relator.

7 - Processo n. 02276/02

Interessado: Francisco Carvalho da Silva (“Chico Paraíba”) – Ex-Deputado Estadual
Responsáveis: Fabio Willians de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Ordem dos Vereadores de Rondônia - Ovr - CNPJ n. 04.650.060/0001-00, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos a conta do Convênio n. 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Advogados: Rafael Miyajima – Defensor Público do Estado de Rondônia, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/177.506
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Impedimento: Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Retirado por falta de quórum.

Nada mais havendo, às 12h07, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 8 de agosto 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299